



NOTA TÉCNICA



[Projeto de Lei n.º 499/XV/1.ª \(L\)](#)

Admite o divórcio e separação de bens a cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da lei portuguesa e cuja legislação nacional não reconheça esse casamento

Data de admissão: 24 de janeiro de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- VII. [AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- VIII. [ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: Carolina Caldeira (DAPLEN), Maria João Godinho e Fernando Bento Ribeiro (DILP), Luís Silva (BIB), Liliane Sanches da Silva e Ricardo Pita (DAC)

Data: 03.02.2023



NOTA TÉCNICA



I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço tem por desiderato consagrar a competência dos tribunais portugueses para as ações de divórcio e de separação de pessoas e bens de cidadãos estrangeiros não residentes, casados ao abrigo da legislação portuguesa e cuja legislação dos respetivos países de origem não reconheça o casamento.

Os proponentes observam que, contrariamente ao que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, a lei portuguesa permite o casamento de pessoas não residentes em território nacional.

Contudo, notam que muitas vezes essas uniões não são reconhecidas nos países de origem ou onde eventualmente residam, o que conduz a que, nessas situações os não residentes em território nacional que neste celebrem matrimónio não possam divorciar-se ou separar-se ao abrigo da legislação portuguesa, nem da legislação do seu país de origem ou onde eventualmente residam, ficando presos a um casamento que não podem dissolver.

Consideram que este enquadramento é particularmente relevante no que respeita ao casamento de pessoas do mesmo sexo, uma vez que Portugal *é um dos apenas 33 países e regiões do mundo que reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo.*

Alertam também que muitos países têem práticas persecutórias e violadoras dos Direitos Humanos das pessoas lésbicas, gay e bissexuais, não sendo o casamento destas pessoas conhecido das autoridades daqueles e podendo a tentativa da sua dissolução colocar a segurança dos indivíduos em risco.

Formatou: Tipo de letra: Itálico

Para obviar ao impasse criado na legislação nacional, que permite o casamento de não residentes, mas faz depender a competência do tribunal para decretar o divórcio ou separação de pessoas e bens do domicílio ou residência dos cônjuges, o projeto de lei pretende introduzir um novo n.º 2 no artigo 72.^o do Código de Processo Civil prevendo a competência do tribunal do local onde o casamento foi celebrado para decretar o divórcio ou a separação de pessoas e bens no caso de casamentos de não residentes.

¹ O artigo 72.º do Código de Processo Civil está sistematicamente inserido no Título IV – Do tribunal, Capítulo I – Da competência interna, Secção IV – Competência em razão do território.



II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Livre (L), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 20 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 24 de janeiro de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 25 de janeiro de 2023. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 8 de fevereiro de 2023, por arrastamento com o [Projeto de Lei n.º 367/XV/1.ª \(IL\)](#) - «Altera o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras», conforme [Boletim Informativo](#).

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.



A [lei formulário](#)³ contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa refere que esta constitui a décima quinta alteração ao Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013 de 26 de junho, não elencando as alterações anteriores.

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a décima terceira alteração ao Código de Processo Civil (e não à própria Lei n.º 41/2013), e não a décima quinta.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se sugere que tal informação não seja incluída quanto ao Código de Processo Civil.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.



NOTA TÉCNICA



No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 3.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia deles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O divórcio constitui uma das causas de dissolução do casamento e, tal como previsto no [artigo 1773.º](#)⁴ do Código Civil (CC), pode ser por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos cônjuges. O primeiro pode ser requerido por ambos os cônjuges, de comum acordo, na conservatória do registo civil ou no tribunal (se, neste caso, não houver acordo sobre algum dos assuntos referidos no n.º 1 do [artigo 1775.º](#)⁵) e o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal por um dos cônjuges contra o outro e desde que se fundamente num dos factos a que alude o [artigo 1781.º](#)⁶.

O procedimento de divórcio por mútuo consentimento na conservatória do registo civil encontra-se regulado nos [artigos 271.º](#) e seguintes do Código de Registo Civil e o processo de divórcio em tribunal segue, naturalmente, os trâmites previstos no Código de Processo Civil (CPC), em especial os [artigos 994.º](#) e seguintes (divórcio por mútuo consentimento) e [931.º](#) e [932.º](#) (divórcio sem consentimento de um dos cônjuges).

⁴ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 02/02/2023.

⁵ Por exemplo, as responsabilidades parentais quanto a filhos menores ou o destino da casa de morada de família.

⁶ Esses fundamentos são: separação de facto por um ano consecutivo; alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum; ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano; ou quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento.



NOTA TÉCNICA



Consideram José António de França Pitão e Gonçalo Pitão⁷ que «Tratando-se de divórcio por mútuo consentimento, este é requerido por ambos os cônjuges em qualquer conservatória do registo civil, independentemente do seu domicílio ou residência. Este princípio resulta evidente do disposto no n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil e justifica-se face à simplicidade do processo e à existência de um informático nacional, que permite o seu registo e averbamento em qualquer conservatória do país (...).

O [artigo 72.º](#), cuja alteração se propõe, dispõe quanto à competência territorial do tribunal nas ações de divórcio e de separação de pessoas e bens, determinando que é competente o tribunal do domicílio ou da residência do autor.

Sobre o que se entende por domicílio, veja-se o [artigo 82.º](#) do CC: «A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente, em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles» e, na falta de residência habitual, «considera-se domiciliada no lugar da sua residência ocasional ou, se esta não puder ser determinada, no lugar onde se encontrar».

A este propósito, afirma-se no [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de junho de 2016](#) (Proc. 4756/13.2TBLRA.C1), que «O domicílio é um conceito legal. Ele é preenchido ou consubstanciado, desde logo pelo conceito de 'residência'. A 'residência' é um elemento de facto: é o sítio preparado para servir de base de vida a uma pessoa singular – cfr-. Castro Mendes in Teoria geral, 1967, 1.º, 228. Mas como dimana do artigo 82.º, o elemento factual 'residência' que pode preencher o conceito legal de 'domicílio' apresenta uma intensidade com várias vertentes ou cambiantes (...)

Acresce que o conceito de domicílio pode emergir se, mesmo inexistindo uma residência habitual, se se conseguir determinar uma residência meramente ocasional. E, finalmente, mesmo à míngua desta, a pessoa tem-se por domiciliada no lugar em que esporádica e contingentemente se encontrar».

Como referido por José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre⁸, o [artigo 72.º](#) do CPC mantém o mesmo conteúdo desde 1939 e na sua base, «que afasta a norma geral do artigo 80.º (domicílio do réu), esteve a consideração da especial proteção a dar ao

⁷ **Código de Processo Civil Anotado**, Tomo I, 2016, Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda, p. 142.

⁸ No seu **Código de Processo Civil Anotado**, vol. 1.º, 3.ª ed., 2014, Coimbra Editora, p. 154 e 155.



NOTA TÉCNICA



cônjuge vítima da violação do dever conjugal (...), com menor suporte na lei civil desde que esta faz prevalecer o critério da rutura do casamento sobre o da culpa dos cônjuges». Consideram os mesmos autores que «o lugar do paradeiro do autor não constitui fator atributivo de competência, dado que o conceito de residência postula, tal como o de domicílio, a ligação a um lugar com a intenção de a ele **permanecer** ligado, ainda que precária e não habitualmente (...). Faltando o elemento de conexão do artigo 72.º (ou seja, não tendo o autor aqui nem domicílio nem residência), cai-se no âmbito da norma geral do artigo 80.º».

O [artigo 80.º](#) do CPC aponta, como referido, como regra supletiva geral, para a competência do tribunal do domicílio do réu, determinando seu n.º 3 que «Se o réu tiver o domicílio e a residência em país estrangeiro, é demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; não se encontrando em território português, é demandado no do domicílio do autor, e, quando este domicílio for em país estrangeiro, é competente para a causa o tribunal de Lisboa». Trata-se, no entanto, «como com as outras regras de competência territorial, de normas de competência interna, que só funcionam depois de estabelecida a competência internacional dos tribunais portugueses»⁹

Nos termos do [artigo 59.º](#) do CPC, sem prejuízo do estabelecido em regulamentos europeus e outros instrumentos internacionais, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos [artigos 62.º](#) (que prevê fatores de atribuição dessa competência internacional) e [63.º](#) (que prevê situações de competência exclusiva dos tribunais portugueses) ou quando as partes tenham convencionado atribuir-lhes competência¹⁰. Determina o artigo 62.º que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes:

- a) Quando a ação possa ser proposta em tribunal português segundo as regras de competência territorial estabelecidas na lei portuguesa;
- b) Quando tiver sido praticado em território português o facto que serve de causa de pedir na ação, ou algum dos factos que a integram;
- c) Quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português ou se verifique para o autor dificuldade apreciável na

⁹ *Idem*, p. 161.

¹⁰ Nos termos do artigo [94.º](#) CPC.



NOTA TÉCNICA



propositura da ação no estrangeiro, desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real.

Sobre esta matéria recorde-se o [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019](#)¹¹, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças. Dispõe este Regulamento que são competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro da nacionalidade de ambos os cônjuges ou em cujo território se situe: a residência habitual dos cônjuges; a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida; a residência habitual do requerido; em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges; a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido; ou a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

De acordo com o [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#), a matéria relacionada com o direito da família constituiu uma competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros, podendo ler-se no n.º 3 do artigo 81.º, sob a epígrafe «Cooperação Judiciária em Matéria Civil» que «Em derrogação do n.º 2, as medidas relativas ao direito da família que tenham incidência transfronteiriça são estabelecidas pelo Conselho, deliberando de acordo com um processo legislativo especial. O Conselho delibera por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu».

No contexto da iniciativa em apreço, cumpre aludir ao [Regulamento \(UE\) 2019/1111](#)¹² do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade

¹¹ Texto retirado do sítio da Internet *Eur-Lex*. Consulta a 02/02/2023.

¹² A Proposta de Regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (reformulação) (COM (2016)411)) foi objeto de [escrutínio](#) pela Assembleia da República.



parental e ao rapto internacional de crianças, cujo objetivo é estabelecer regras mais eficazes de proteção para crianças e seus pais, envolvidos em litígios transnacionais relativos à responsabilidade parental. Este instrumento aplica-se em matéria civil, nomeadamente ao divórcio, separação, anulação do casamento e à responsabilidade parental.

Relativamente ao divórcio, o artigo 3.º estabelece que são competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, os tribunais do Estado-Membro:

- a) Em cujo território se situe:
 - i. a residência habitual dos cônjuges,
 - ii. a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida,
 - iii. a residência habitual do requerido,
 - iv. em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges,
 - v. a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos um ano imediatamente antes da data do pedido, ou
 - vi. a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão; ou
- b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges.

Ressalve-se, ainda, que de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º sob a epígrafe «Reconhecimento das decisões», «... não é necessária qualquer formalidade específica para a atualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão de divórcio, separação ou anulação do casamento, proferida noutro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso, segundo o direito desse Estado-Membro... ».

O n.º 1 do artigo 65.º refere, também, que «Os atos autênticos e os acordos em matéria de separação e divórcio que tenham efeito jurídico vinculativo no Estado-Membro de origem são reconhecidos noutros Estados-Membros sem necessidade de qualquer formalidade específica».

▪ **Âmbito internacional**

Projeto de Lei n.º 499/XV/1.ª (L)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha, Finlândia, França e Itália, na União Europeia, e Estados Unidos da América.

ESPAÑA

O Código Civil espanhol foi publicado pelo [Real Decreto de 24 de julio de 1889](#)¹³, tendo sido sujeito a múltiplas alterações ao longo destes 133 anos. Neste Código, é nos [artículos 9 a 12](#) que se encontram reguladas, genericamente, as normas para a aplicação de direito internacional privado. O n.º 2 do [artículo 9](#) dispõe que a nulidade do casamento, a separação e o divórcio rege-se-ão pelo que determina o [artículo 107](#): (1) a nulidade do casamento e os seus efeitos serão determinados de acordo com a lei aplicável à sua celebração e (2) a separação judicial e o divórcio rege-se-ão pelas normas da União Europeia ou pelo direito internacional privado espanhol.

O casamento entre pessoas do mesmo sexo em Espanha é reconhecido nos mesmos termos que entre pessoas de sexo diferente. O seu reconhecimento legal foi feito pela [Ley 13/2005, de 1 de julio, por la que se modifica el Código Civil en materia de derecho a contraer matrimonio](#). Esta alterou o [artículo 44](#), do Código Civil espanhol nos seguintes termos: «O casamento deve ter os mesmos requisitos e efeitos quando ambas as partes são do mesmo sexo ou de sexos diferentes».

Esta alteração foi seguida pela [Ley 15/2005, de 8 de julio, por la que se modifica el Código Civil y la Ley de Enjuiciamiento Civil en materia de separación y divorcio](#). Da mesma forma, casais do mesmo sexo adquirem o direito à separação ou ao divórcio uma vez casados, se tiverem decorrido três meses desde a celebração do casamento, ou seja, da mesma forma que nos casamentos heterossexuais.

Relativamente ao registo de sentença estrangeira de divórcio, os serviços diplomáticos espanhóis informam que uma sentença de divórcio proferida por juiz ou tribunal estrangeiro só produz plenos efeitos civis se for registada à margem do registo do casamento no Registo Civil espanhol. Como regra geral, as decisões de divórcio estrangeiras devem ser reconhecidas por um juiz espanhol por meio de um procedimento de [«exequatur»](#). O *exequatur* é requerido perante o Juiz de Primeira

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 27/01/2023.



NOTA TÉCNICA



Instância e Instrução em Espanha, nos termos do [artículo 85](#) da [Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial](#), e dos [artículos 323, 523 e 525](#) da [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#).

A separação judicial ou o divórcio só podem ser requeridos, em Espanha, volvidos três meses desde a data do casamento, exceto se se entender que existe perigo para a vida, para a integridade física, para a liberdade, para a integridade moral ou para a liberdade ou identidade sexual do cônjuge requerente ou dos filhos do casal ([artículos 81-2-º e 86](#) do Código Civil).

De acordo com a [Ley de Enjuiciamiento Civil](#), em geral¹⁴, os processos de nulidade, de separação ou de divórcio seguem uma tramitação simplificada denominada por *juicio verbal*, sem prejuízo de se exigir a presença física das partes e dos seus advogados nas audiências que devam ter lugar, sob pena de se considerarem admitidos os factos alegados no processo pela contraparte ([artículo 770](#)). A tramitação do processo vem prevista no [artículo 771](#).

FINLÂNDIA

Na Finlândia um casamento celebrado no estrangeiro não é oficial até ter sido registado no *Finnish Population Information System* (Sistema de Informação da População Finlandesa). Para o registo, tem de apresentar o seu certificado de casamento original e legalizado à *Digital and Population Data Services Agency* (Agência de Serviços de Dados Digitais e Populacionais). Os certificados fornecidos por uma autoridade de um país nórdico ou da UE não precisam de ser legalizados.¹⁵

Os casamentos entre duas pessoas do mesmo sexo também são permitidos na Finlândia. Se um dos cônjuges residirem na Finlândia, pode requerer o divórcio de acordo com a legislação finlandesa. Também se pode pedir o divórcio de acordo com a legislação finlandesa em alguns outros casos. O divórcio é regulado pelo [Marriage Act](#).¹⁶ (Lei do Casamento)

¹⁴ Com exceção dos processos previstos no [artículo 771](#), ou seja, dos processos de separação ou divórcio requeridos por mútuo acordo ou por um dos cônjuges com o consentimento do outro

¹⁵ Informação disponível no portal [infoFinland.fi](#). Consulta efetuada em 27/01/2023.

¹⁶ Disponível a versão inglesa no portal [finlex.fi](#). Consulta efetuada em 27/01/2023.



NOTA TÉCNICA



Um casamento pode ser dissolvido por uma decisão judicial (divórcio). O divórcio pode ser concedido após um período de reconsideração de seis meses ou depois de os cônjuges terem vivido separados durante pelo menos os últimos dois anos sem interrupções. Quando se trata de um processo de divórcio, o tribunal não examina as razões do pedido.

Um pedido de divórcio por escrito deve ser apresentado a um tribunal distrital no município de qualquer dos cônjuges. A petição pode ser apresentada pelos cônjuges em conjunto ou por um dos cônjuges sozinho. A petição pode ser levada ao registo do tribunal distrital pessoalmente ou enviada ao tribunal por correio, fax ou correio eletrónico. Se apenas um dos cônjuges apresentar uma petição de divórcio, o tribunal distrital notifica o outro cônjuge e reserva-lhe a oportunidade de emitir uma declaração escrita sobre a petição.

Se o casamento ocorreu noutra país, algumas das questões jurídicas podem ter de ser regidas pela lei de um Estado estrangeiro. Nesses casos, a fim de clarificar os direitos e obrigações das partes, pode ser necessário contactar um advogado familiarizado com as questões de direito internacional da família.

Uma sentença de divórcio estrangeira é considerada válida sem qualquer validação específica.¹⁷ No entanto, não será reconhecida se:

- A jurisdição não se tiver baseado na residência habitual ou no domicílio ou na nacionalidade de qualquer dos cônjuges;
- O reconhecimento da sentença for contrário à ordem pública finlandesa (*ordre public*);
- O outro cônjuge não tiver sido ouvido ou notificado e não tiver aceite claramente a sentença;
- A sentença está em conflito com uma sentença proferida entre as mesmas partes, na Finlândia, ou em qualquer outro país e é considerada válida na Finlândia.

FRANÇA

¹⁷ Informação disponível em [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/8-576-1745?transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true#co_anchor_a205058](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/8-576-1745?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true#co_anchor_a205058)
Consulta efetuada em 27/01/2023.



O [Code civil](#)¹⁸ francês regula o casamento nos [articles 143 a 164](#). O casamento é contraído por duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo.

O divórcio é regulado nos [articles 229 a 309](#). O [article 309](#) dispõe, relativamente ao conflito de leis relativas ao divórcio e separação judicial, que o divórcio e a separação judicial são regidos pela lei francesa: (1) quando ambos os cônjuges são de nacionalidade francesa; (2) quando ambos os cônjuges têm domicílio em território francês e (3) quando nenhuma lei estrangeira reconhece a jurisdição, enquanto os tribunais franceses são competentes para conhecer do divórcio ou separação judicial.

No [Code de procédure civile](#), o divórcio é regulado nos [articles 1075 a 1136](#). Por seu turno, é nos [articles 509 a 509-9](#) que se encontra regulado o reconhecimento transfronteiriço, dispondo o [article 509](#) que «as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros e os atos recebidos por funcionários estrangeiros são executórios no território da República, na forma e nos casos previstos em lei». O [article 509-3](#) dispõe que, «em derrogação do [article 509-1](#), são apresentados ao notário ou à pessoa coletiva titular do cartório notarial que tenha recebido em depósito o acordo de divórcio ou separação judicial por mútuo consentimento previsto no [article 229-1](#) do Código Civil, para a certificação do título executivo com vista ao seu reconhecimento e execução no estrangeiro nos termos do artigo 39.º do [Regulamento \(CE\) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003](#)¹⁹, relativo à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria parental responsabilidade, revogando o Regulamento (CE) n.º 1347/2000».

Os serviços diplomáticos franceses têm uma [página informativa](#)²⁰ relativa aos divórcios no estrangeiro, assim como o [portal Service-Public](#)²¹. Nos divórcios em países fora da UE, o que está previsto é uma verificação da exequibilidade da decisão estrangeira pelo

¹⁸ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [Legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada em 27/01/2023.

¹⁹ Texto consolidado retirado do sítio da Internet [Eur-Lex](#). Este Regulamento foi entretanto substituído pelo [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019](#), relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças. Consulta efetuada em 27/01/2023.

²⁰ Informação disponível em <https://www.diplomatie.gouv.fr/fr/services-aux-francais/etat-civil-et-nationalite-francaise/etat-civil/article/les-divorces-a-l-etranger> Consulta efetuada em 27/01/2023.

²¹ Informação disponível em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F576> Consulta efetuada em 27/01/2023.



NOTA TÉCNICA



Ministério Público francês. Para produzir efeitos em França, esta decisão estrangeira deve ser reconhecida no âmbito de um processo de oponibilidade, que permite controlar a regularidade desta decisão. Se esta decisão tiver consequências financeiras (pagamento de pensão de alimentação no âmbito de um divórcio, por exemplo), deve ser submetida a um processo de *exequatur* para ser executada.

O casamento dissolve-se, nos termos do [article 227](#), do Código Civil, pela morte de um dos cônjuges ou por divórcio decretado nos termos legalmente previstos. O divórcio pode ser requerido por um dos cônjuges sempre que ocorram factos que constituam grave ou reiterada violação dos deveres e obrigações do casamento por culpa de um dos cônjuges, os quais tornem a vida em comum insustentável ([article 242](#)).

No que se refere à tramitação processual do divórcio por culpa de um dos cônjuges, a [Loi n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice](#), que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2021, teve por fim a sua aceleração e simplificação.

Ver, a este propósito, a informação disponível no portal oficial da administração francesa, [Service-Public.fr](#), sob o título [Divorcer devant le juge : procédure](#).

ITÁLIA

Os casamentos contraídos no estrangeiro por um cidadão italiano e um estrangeiro do mesmo sexo não podem ser transcritos e reconhecidos como casamentos, mas como uniões civis na aceção da [Legge 20 maggio 2016, n. 76](#)²² (*Regolamentazione delle unioni civili tra persone dello stesso sesso e disciplina delle convivenze*). O casamento entre pessoas do mesmo sexo não é reconhecido em Itália.

O [articolo 32 bis](#)²³ da [Legge 31 maggio 1995, n. 218](#), (*Riforma del sistema italiano di diritto internazionale privato*), introduzido pela [Legge 20 maggio 2016, n. 76](#), expressa claramente a opção legislativa pelo modelo de união civil, como regra destinada a regular a circulação e o reconhecimento dos efeitos dos atos matrimoniais celebrados no estrangeiro por casais do mesmo sexo.

²² Diploma consolidado retirado do portal oficial *Normattiva*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Itália, salvo indicação em contrário são feitas para o referido portal. Consulta efetuada em 27/01/2023.

²³Diploma consolidado retirado do portal *Altalex*. Consulta efetuada em 27/01/2023.



NOTA TÉCNICA



A *Corte di Cassazione* («Tribunal de Cassação») – [Acórdão n.º 11696 de 14 de maio de 2018](#)²⁴ - faz uma interpretação da recente *Legge 20 maggio 2016, n. 76* sobre as uniões civis, e dos decretos de execução a ela associados.

A lei previu, como modelo para as uniões de casais do mesmo sexo, a «união civil», à qual uma série de efeitos estão ligados pelo legislador. A *questio iuris* diz respeito à hipótese em que o casal, formado por um cidadão italiano e um cidadão estrangeiro, contraia um casamento no estrangeiro e pretenda que o ato seja reconhecido como casamento e não como união civil na aceção da citada lei de 2016.

O tribunal territorial rejeitou o pedido de transcrição, afirmando que a recusa era legítima uma vez que «o casamento entre pessoas do mesmo sexo não corresponde ao modelo matrimonial delineado pelo legislador no nosso sistema jurídico e, conseqüentemente, a transcrição de um ato estrangeiro com tal conteúdo criaria um quadro de incerteza incompatível com a estrutura e a função da transcrição».

Contudo, em 31 de janeiro de 2017, pela primeira vez em Itália, a *Corte di Cassazione* reconheceu o primeiro casamento entre duas pessoas do mesmo sexo, com a [sentença n.º 2487](#)²⁵. Em pormenor, o Tribunal estabeleceu que um casamento celebrado no estrangeiro também deve ser reconhecido na jurisdição italiana se pelo menos um dos cônjuges for cidadão de um país da União Europeia onde esteja em vigor o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Eventualmente os efeitos atribuídos às uniões civis, poderão em qualquer modo, ser extensivos ao «divórcio» no caso de casamentos de pessoas do mesmo sexo. A legislação aprovada parece cumprir este requisito, atribuindo às «uniões civis entre pessoas do mesmo sexo», em substância, o modelo matrimonial no que diz respeito aos perfis patrimoniais (parágrafo 13) e sucessórios (parágrafo 21), bem como a garantia das expectativas sociais, assistenciais e de segurança social (incluindo, evidentemente, a que diz respeito à pensão de sobrevivência), mesmo que apenas implicitamente, na dependência, ou seja, no princípio, expresso no parágrafo 20, da extensão das disposições referentes ao casamento ou contendo as palavras «cônjuge»,

²⁴ Informação disponível em [Cass.-14.05.2018-n.-11696.pdf \(rivistafamilia.it\)](#) Consulta efetuada em 27/01/2023.

²⁵ Informação disponível em [Sentenza Cassazione Civile n. 2487 del 31/01/2017 – Sentenze La Legge per Tutti](#) Consulta efetuada em 27/01/2023.



NOTA TÉCNICA



«cônjuges» ou termos equivalentes, sempre que ocorram em leis, atos com força de lei, regulamentos, bem como atos administrativos e convenções coletivas, a cada uma das partes da união civil.

As disposições do [Código Civil](#) relativas ao divórcio constam dos *articolos* 149 a 158, nomeadamente o *articolo* 151, relativo à separação judicial. A separação pode ser solicitada quando, mesmo independentemente da vontade de um ou ambos os cônjuges, ocorrem factos que tornam a continuação da coabitação intolerável ou prejudicam seriamente a educação dos filhos.

A [Legge 1 dicembre 1970, n. 898](#), contém normas relativas à dissolução do casamento (*Disciplina dei casi di scioglimento del matrimonio*). Os fundamentos do divórcio estão todos exaustivamente enumerados nesta lei. Em particular, o *articolo* 3 estabelece quando a dissolução ou cessação dos efeitos civis do casamento pode ser solicitada por um dos cônjuges. O [Decreto-Legge 12 settembre 2014, n. 132](#) introduziu a possibilidade de divórcio também no município perante um escrivão (*articolo* 12).

A união civil dissolve-se por morte ou morte presumida de uma das partes. Grande parte da legislação relativa aos processos de divórcio aplica-se às uniões civis, quer no que diz respeito às causas da dissolução, quer no que diz respeito às consequências patrimoniais. A disciplina simplificada da dissolução do casamento por negociação assistida, ou por acordo perante o presidente da câmara como escrivão civil, será aplicável às mesmas uniões civis. Outro motivo de dissolução é a retificação da atribuição de género de uma das partes.

A [Legge 31 maggio 1995, n. 218](#) sobre o direito internacional privado prevê, como regra geral, a eficácia automática em Itália das sentenças estrangeiras que satisfazem certos requisitos básicos de compatibilidade com o sistema jurídico italiano. As decisões estrangeiras devem ser transcritas no município italiano competente²⁶.

Para a transcrição de sentenças de divórcio emitidas num país da UE, é feita referência às disposições do [Regulamento \(CE\) 2201/2003, do Conselho, de 27 de novembro de](#)

²⁶ Para um maior desenvolvimento consultar o portal do *Ministero degli Affari Esteri e della Cooperazione Internazionale*, em <https://www.esteri.it/it/servizi-consolari-e-visti/italiani-all-estero/stato-civile/ricognoscimento-di-sentenze-straniere/>. Consulta efetuada em 27/01/2023.



NOTA TÉCNICA



[2003](#)²⁷. A autoridade competente do Estado-Membro onde o divórcio foi pronunciado emite, a pedido do interessado, um certificado utilizando o modelo padrão previsto pelo Regulamento acima mencionado, que não necessita de ser traduzido e não necessita de ser legalizado.

Outros países

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os casamentos entre pessoas do mesmo sexo são agora lícitos em todos os Estados. O Supremo Tribunal decidiu que o direito de casar é fundamental ao abrigo das Cláusulas do Processo devido e da [Igualdade de Proteção da Décima Quarta Emenda](#)²⁸. Embora as religiões possam continuar a ensinar que o casamento entre pessoas do mesmo sexo está errado, o Estado não pode proibir qualquer casal do mesmo sexo de casar. Os casamentos entre pessoas do mesmo sexo que ocorrem nos mesmos termos que os casamentos de casais do sexo oposto, e as famílias que têm pais do mesmo sexo têm teoricamente os mesmos direitos legais que os pais de sexo oposto, embora alguns Estados e municípios continuem a tentar impedir o acesso à igualdade de direitos para pais do mesmo sexo.

Quanto ao divórcio, antes do caso [Obergefell v. Hodges](#)²⁹, alguns cônjuges do mesmo sexo tinham dificuldade em divorciar-se. Enquanto os Estados que reconheciam casamentos entre pessoas do mesmo sexo também concediam divórcios a pessoas do mesmo sexo, nos Estados que não reconheciam casamentos entre pessoas do mesmo sexo, os divórcios entre pessoas do mesmo sexo também não eram permitidos. Os casais podiam mudar-se para outro Estado a fim de obterem o divórcio. No entanto, tornando a situação mais difícil, é geralmente necessário viver durante um certo período de tempo num Estado antes que um divórcio possa ser concedido. Isto tornava difícil para um cônjuge do mesmo sexo fora do Estado obter o divórcio. Agora, todos os

²⁷ Como mencionado em nota anterior, entretanto revogado pelo [Regulamento \(UE\) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019](#).

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal [constitution.congress.gov](#). Consulta efetuada em 27/01/2023.

²⁹ Disponível no portal [Justia US Supreme Court](#), em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/14-556/>. Consulta efetuada em 27/01/2023.



NOTA TÉCNICA



Estados são obrigados a emitir licenças de casamento a casais do mesmo sexo, e devem conceder divórcios a casais do mesmo sexo na mesma base em que os concedem a casais do sexo oposto. O requisito de residência de cada Estado para o divórcio é diferente e terá de cumprir esses requisitos independentemente da sua orientação sexual.

Em 2015, o Supremo Tribunal decidiu em *Obergefell v. Hodges* que os casais do mesmo sexo têm o direito fundamental de casar ao abrigo das Cláusulas do Processo devido e da Igualdade de Proteção da Décima Quarta Emenda. Esta decisão também teve implicações para o divórcio entre pessoas do mesmo sexo. Antes da decisão, afirmava que o casamento entre pessoas do mesmo sexo permitia também o divórcio entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, poderia ser difícil para casais casados num Estado obterem divórcios em Estados que não reconhecessem o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Além disso, a maioria dos Estados exige que pelo menos um cônjuge mantenha a residência no seu território antes que o divórcio seja concedido. A residência pode ter de durar entre seis meses e dois anos na maioria dos casos. No entanto, muitos Estados não têm um requisito de residência para se casarem. Isto significa que um casal poderia viajar durante alguns dias para outro Estado para se casar, mas não seria necessariamente capaz de se divorciar da mesma forma.

Com a decisão *Obergefell*, todos os Estados devem emitir licenças de casamento e conceder divórcios a casais do mesmo sexo, da mesma forma que os concedem a casais do sexo oposto. No entanto, os fundamentos para o divórcio e os requisitos de residência para o divórcio diferem de Estado para Estado para todos os casais. Por exemplo, alguns Estados só permitem divórcios sem culpa, enquanto outros oferecem divórcios com base em culpa, como por exemplo adultério. Tal como os cônjuges de sexo oposto, os cônjuges do mesmo sexo devem satisfazer os requisitos do seu Estado para o divórcio, a fim de obterem um.

Questões surgidas durante o divórcio entre pessoas do mesmo sexo: embora o divórcio entre pessoas do mesmo sexo seja agora mais simples do ponto de vista jurídico, os tribunais necessitam frequentemente de resolver numerosas questões durante os divórcios. Estas questões incluem a distribuição de propriedade, custódia dos filhos, pensão de alimentos, e apoio ao cônjuge. O que pode ser difícil é determinar quando é

Projeto de Lei n.º 499/XV/1.ª (L)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



NOTA TÉCNICA



que o casamento começou oficialmente para efeitos de determinação destas questões, e se a duração do casamento deve ser calculada retroativamente para incluir o tempo decorrido antes da decisão Obergefell.³⁰

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que [se encontra pendente outra iniciativa para alteração do Código de Processo Civil - o já citado Projeto de Lei n.º 367/XV/1.ª \(IL\) - «Altera o Código de Processo Civil, clarificando a revisão de decisões administrativas estrangeiras»](#).

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que não deu entrada na Legislatura em curso ou na XIV Legislatura qualquer iniciativa relacionada com o projeto de lei em apreço.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Em 25 de janeiro de 2023, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: [Ordem dos Advogados](#), [Conselho Superior da Magistratura](#) e Conselho Superior do Ministério Público.

Todos os pareceres e contributos recebidos podem ser consultados na [página da iniciativa](#)

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

³⁰ Informação recolhida em <https://www.justia.com/lgbtq/family-law-divorce/same-sex-divorce/>
Consulta efetuada em 27/01/2023



ALMEIDA, Liliãe Fonseca - **O princípio da autonomia no divórcio internacional no âmbito do Regulamento (UE) nº 1259/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2012. [Consult. 03 fev. 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34838/1/O%20princípio%20da%20autonomia%20no%20divórcio%20internacional.pdf>>.

Resumo: «Na Alemanha, os divórcios entre cônjuges que têm nacionalidade diferente são aproximadamente 30 000 por ano (ou seja, 15 % das decisões de divórcio proferidas), pelo que os casais ditos “internacionais” são cada vez mais numerosos devido a uma sociedade que proporciona uma mobilidade crescente.

A diversidade das regulamentações do divórcio conjugado com a forte mobilidade dos cidadãos da União Europeia, apela à necessidade de estabelecer um quadro jurídico aplicável ao divórcio, a fim de responder às necessidades dos cidadãos e solucionar os problemas que possam surgir.

Após a tentativa de regulamentar o divórcio através do Regulamento “Bruxelas II bis”, a União Europeia concede pela primeira vez uma cooperação reforçada com o Regulamento (UE) nº 1259/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010 (mais conhecido pelo nome de Regulamento Roma III), a fim de criar um espaço jurídico funcional e harmonioso, regulando a matéria do divórcio. Para atingir os seus objetivos, o principal instrumento do Regulamento Roma III é o *princípio da autonomia da vontade das partes*, que oferece uma escolha (embora limitada), aos cônjuges, para designar a lei aplicável ao divórcio.

De facto, a nossa problemática e a relevância deste estudo situa-se ao nível da *autonomia da vontade*. E, assim, analisando o seu papel no âmbito do Regulamento, importa apurar se a autonomia da vontade torna viável este Regulamento.

Desta forma, desprende-se a necessidade de contextualizar o divórcio numa sociedade cada vez mais multicultural, a fim de entender o alcance dos problemas emergentes. Após uma análise do princípio da autonomia da vontade e estudar a forma como se introduziu na área do direito da família (já não circunscrita ao domínio contratual), importa comentar em que medida este princípio é limitado. Para expor uma boa análise do papel da autonomia no Roma III, impõe-se explicar o funcionamento do Regulamento e como a autonomia da vontade contribui para a prossecução do objetivo da segurança

Projeto de Lei n.º 499/XV/1.ª (L)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)



NOTA TÉCNICA



jurídica, para descobrir se a autonomia auxilia, de alguma forma, o Regulamento, tornando-o um mecanismo jurídico neutro e eficaz.»